



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação de Promoção do Desenvolvimento Local – ACAYA como pessoa jurídica, juntando os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis,

cujo acto de constituição e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Promoção de Desenvolvimento Local – ACAYA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 25 de Maio de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Promoção do Desenvolvimento Local (ACAYA)

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, fins e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A Associação de Promoção do Desenvolvimento Local, abreviadamente designada ACAYA, é uma pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A associação tem a sua sede em Maputo, na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

A associação tem por finalidade prestar apoio e orientação aos seus membros, o que consistirá principalmente em:

- Incentivar negócios nas comunidades;
- Prestar assistência técnica para a sustentabilidade de seus projectos;

- Orientar os membros a desenvolver iniciativas em diversas áreas, entre as quais a comunicação social, formação profissional, entretenimento e empreendedorismo;
- Apoiar plataformas que comunguem a valorização da tradição, cultura e línguas locais.

ARTIGO QUARTO

Na persecução de seus objetivos a ACAYA poderá realizar trabalhos de consultoria, ensino, pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionado com seus fins.

ARTIGO QUINTO

A fim de cumprir os seus objectivos, a associação organizar-se-á em unidades de prestação de serviços, os quais se regerão por regulamentos internos específicos.

ARTIGO SEXTO

A associação poderá firmar convénios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgãos ou entidades, públicas e privadas.

ARTIGO SÉTIMO

O prazo e duração das actividades da ACAYA é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do património, sua constituição e utilização

ARTIGO OITAVO

O património da ACAYA é constituído de:

- Contribuição dos associados;
- Dotações ou subvenções eventuais, ou através de outros órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros;
- Auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- Doações ou legados;
- Rendimentos decorrentes de títulos, acções ou papéis financeiros da sua propriedade;
- Rendas a seu favor constituídas por terceiros;
- Usufruto que lhes for conferido;
- Juros bancários e outras receitas de capital;
- Valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos.

Parágrafo único. As rendas da associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objectivos.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

A associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

A Assembleia Geral, é órgão soberano da associação, é constituída por todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São atribuições da Assmbleia Geral:

- a) Eleger os membros da Direcção e do Conselho Fiscal e os seus respectivos suplentes;
- b) Elaborar e aprovar o regulamento interno da ACAYA;
- c) Deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela Direcção, ouvido o Conselho Fiscal;
- d) Examinar o relatório da Direcção e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a conveniência de compra e venda de bens pertencentes à associação;
- f) Decidir sobre as alterações do presente estatuto;
- g) Deliberar sobre a proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à associação;
- h) Autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- i) Decidir sobre a extinção da associação e o destino do património;
- j) Deliberar sobre a admissão de novos membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, quando convocada pelo seu Presidente, por seu substituto legal, ou ainda, por um mínimo de dois terços dos seus membros, para:

- a) Tomar conhecimento da dotação orçamental e planeamento de actividades da associação;
- b) Deliberar sobre o relatório das actividades referentes ao exercício social encerrado, apresentado pela Direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente, sempre que se julgue necessário, sob proposta de dois terços dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados e afixada na sede da ACAYA, com uma antecedência mínima de oito dias, e por correspondência.

Parágrafo primeiro. As reuniões ordinárias realizar-se-ão com a presença mínima de dois terços dos integrantes da Assembleia Geral.

Parágrafo segundo. As reuniões extraordinárias realizar-se-ão com a presença de dois terços dos integrantes da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Direcção da ACAYA é composta por:

- a) Presidente do Conselho de Direcção;
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro vogal;
- d) Segundo vogal;
- e) Gestor financeiro;
- f) Tesoureiro;
- g) Director executivo;
- h) Secretário.

Dois) O mandato dos integrantes da Direcção é de dois anos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Havendo uma vaga em qualquer cargo de Direcção, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do período para que foi eleito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Havendo vaga entre os integrantes suplentes da Direcção, a Assembléa Geral reunir-se-á no prazo máximo de trinta dias, após a vacatura, para eleger o novo integrante.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Compete à Direcção:

- a) Elaborar e executar o programa anual de actividades;
- b) Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- c) Elaborar o orçamento de receitas e despesas para o exercício seguinte;
- d) Elaborar os regulamentos internos da Direcção e dos seus departamentos;
- e) Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, tanto no país, como no estrangeiro, para mútua colaboração em actividades de interesse comum.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao presidente:

- a) Representar a associação, judicial e extrajudicialmente;
- b) Cumprir e fazer cumprir o estatuto e os demais regulamentos internos;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Direcção;
- d) Dirigir e supervisionar todas as actividades da associação;
- e) Assinar quaisquer documentos relativos às operações activas da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO

Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente em casos de ausência temporária;
- b) Registrar candidatos e apoiar em formação dentro ou fora da associação;
- c) Identificar todas as formas de apoio técnico aos membros da ACAYA;
- d) Anter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Compete ao primeiro vogal:

- a) Secretariar as reuniões das assembléas gerais e da direcção e redigir actas;
- b) Propor um projecto de intervenções a nível social, cultural e de emprego nos bairros eleitos para a actividade da associação;
- c) Manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Compete ao segundo vogal colaborar com o primeiro vogal, bem como substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Compete ao tesoureiro:

- a) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuado à associação, mantendo em dia a escrituração;
- b) Efetuar os pagamentos de todas as obrigações da associação;
- c) Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- d) Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- e) Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;

- f) Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- g) Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- h) Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamental para o exercício seguinte a ser submetida à direcção, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- i) Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- j) Assinar, em conjunto com o presidente, todos os cheques emitidos pela associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho Fiscal será constituído por três pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, permitida apenas uma recondução.

Dois) O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Havendo vaga em qualquer cargo do titular do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para qual foi eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Ocorrendo vaga entre os integrantes suplentes do Conselho Fiscal, caberá ao respectivo suplente substituí-lo até o fim do mandato para o qual foi eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- b) Examinar o balancete semestral apresentado pelo tesoureiro, opinando a respeito;
- c) Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- d) Opinar sobre a aquisição, compra e venda de bens pertencentes à Associação.

Dois) O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Os sócios e dirigentes da ACAYA, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da entidade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A associação é composta por número ilimitado de sócios, distribuídos em categorias de fundadores, beneficiantes, honorários.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A Direcção e o Conselho Fiscal elegerão os seus presidentes na primeira reunião subsequente à escolha dos mesmos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Os cargos dos órgãos de administração da associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte dos seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à associação serão pagos de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

O quorum de deliberação será de dois terços da Assembleia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) Alteração do estatuto;
- b) Alienação de bens imóveis;
- c) Aprovação de financiamentos com valores superiores a cem salários mínimos;
- d) Extinção da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Decidida a extinção da associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra associação congênera, a critério da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

O exercício financeiro da associação coincidirá com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

O orçamento da ACAYA será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas registadas.

Maputo, dezanove de Fevereiro de dois mil e onze.



**Moreira Hotelaria e Turismo,
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de

Entidades Lagais sob NUEL 100248964, uma sociedade denominada Moreira Hotelaria e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Hugo Manuel Carvalho Alves, solteiro, maior, natural de Vila Nova de Mafamude, de nacionalidade portuguesa, portador de DIRE n.º 11PT00025794B, emitido em Maputo, aos quatro de Agosto de dois mil e onze, residente actualmente em Maputo, doravante designado por outorgante.

É celebrado pelo outorgante o presente contrato de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Moreira Hotelaria e Turismo, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Província do Maputo, Machava, Avenida das Indústrias número dois mil quatrocentos e vinte e dois, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a prestação de serviço na área de hotelaria, restauração e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento do capital social, integralmente realizado pertencente ao senhor Hugo Manuel Carvalho Alves.

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sunbox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100249847, uma sociedade denominada Sunbox, Limitada.

Primeiro. Imraan Hamid Mussa, solteiro maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L684850, emitido a catorze de Abril de dois mil e onze, residente no Condomínio Bela Vista, número trezentos e dezassete, Bairro da Polana, Maputo.

Segundo. Suresh Jaientilal, casado, com Asha Gentilal, natural de Diu, Índia, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101080210B, emitido a vinte e oito de Abril de dois mil e onze, residente na Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil seiscientos e setenta e nove, nono andar, flat dezoito, Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas a seguir:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma de Sunbox, Limitada, e a sua duração será por tempo indeterminado.

Parágrafo único. A sociedade tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka, número seis, quarteirão número trinta e sete, Bairro Municipal de Kamaxaquene A, Maputo-Moçambique, podendo a mesma ser deslocada dentro da mesma província e podendo ainda serem criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação em território nacional ou no estrangeiro, por simples deliberação da gerência.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício do comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de equipamentos de produção de energia solar, seus acessórios e outros equipamentos de iluminação;
- b) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias ou complementares da actividade principal incluindo comissões, consignações, agenciamento e representações comerciais de entidades nacionais e estrangeiro. O exercício da actividade de representação comercial de entidades nacionais ou estrangeiras poderá ser tanto no território nacional como no estrangeiro;
- c) Qualquer outra actividade de comércio, indústria ou serviços que a sociedade resolver explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cem mil meticais e encontra-se inteiramente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, pertencente a Imraan Hamid Mussa, correspondente a noventa por cento do capital social, e uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a Suresh Jaientilal, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade, activa e passiva, em juízo e fora dele, competirá a um gerente, Imraan Hamid Mussa, dispensado de caução e nomeado pelos sócios, os quais igualmente decidirão remunerar ou não as respectivas funções, sendo necessária e bastante a assinatura de um gerente ou de um procurador, nos termos do respectivo instrumento de mandato, para obrigar validamente a sociedade.

ARTIGO QUINTO

A gerência assumida pelo socio Imraan Hamid Mussa detém os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe para além das atribuições gerais derivadas da lei:

- a) Gerir todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessando, desistindo ou transigindo em qualquer pleito judicial;
- c) Adquirir, vender, permutar ou por outra forma alienar ou onerar quaisquer direitos e bens móveis e imóveis, incluindo viaturas, equipamentos e estabelecimentos comerciais, e tomar e dar de exploração ou trespasse, quaisquer prédios, partes de prédios ou fracções autónomas, quando conveniente aos interesses sociais, sem necessidade de qualquer prévia autorização da assembleia geral da sociedade;
- d) Admitir e despedir quaisquer empregados;
- e) Dar execução e fazer cumprir todos os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral, com vista à prossecução dos fins e do objecto da sociedade.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência. Quando a sociedade não quiser usar daquele direito, qualquer sócio disporá do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende alienar. Caso nem a sociedade nem qualquer sócio pretendam adquirir a quota a alienar, poderá então o sócio cedê-la a estranhos à sociedade.

- a) Para efeitos da presente cláusula, o sócio que pretender ceder a sua quota, notificará por escrito a sociedade da sua decisão, mencionando e identificando o respectivo cessionário, o preço ajustado, a forma de pagamento e todas as demais condições do negócio;

- b) Nos trinta dias subsequentes àquela notificação, a assembleia geral da sociedade reunirá para deliberar sobre a aquisição da mencionada quota, pelo preço e condições constantes da notificação. Caso a sociedade não deseje exercer o seu direito de preferência, poderão os demais sócios optar, através de declaração a efectuar na própria assembleia geral;
- c) Caso nem a sociedade nem qualquer sócio não cedente se pronunciem no prazo de trinta dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se deste modo aquele silêncio como consentimento da sociedade à cedência que se deseja efectuar;
- d) No caso de mais de um sócio pretender exercer o seu direito de preferência, a quota a alienar será, salvo acordo em contrário, dividida na proporção do capital pelos mesmos já detido

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes termos:

- a) Em caso de falência, insolvência ou extinção do sócio titular;
- b) No caso da quota ser penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer forma apreendida ou adjudicada em processo judicial ou administrativo;
- c) Em caso de cessão de quotas a terceiros, sem observância do disposto no artigo sexto;
- d) Se o sócio violar os seus deveres ou exceder os seus direitos sociais, por forma a ultrapassar manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim social ou económico desses direitos;
- e) Se, por efeito de partilha em vida do sócio, seja por motivo de divórcio, separação judicial ou qualquer outro, a quota correr o risco de ser adjudicada a terceiros;

Parágrafo segundo. O valor da quota a amortizar será o valor resultante do balanço expressamente elaborado para o efeito.

Parágrafo terceiro: Verificados os respectivos pressupostos legais e contratuais, a amortização efectuar-se-á mediante deliberação social, tornando-se eficaz através da comunicação ao sócio por ela efectuada.

Parágrafo quarto: A deliberação social de amortização deverá ter lugar no prazo de noventa dias contados do conhecimento, por algum gerente da sociedade, do facto que permita a amortização.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente especificados na lei, e no caso de dissolução, será liquidatária a gerência em exercício.

ARTIGO NONO

O ano social é o ano civil, e os lucros líquidos apurados pelo balanço, depois de efectuadas as amortizações e provisões no activo que a gerência julgue convenientes, e salvo outra deliberação da assembleia geral, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal;
- b) O restante será dividido pelos sócios, na proporção nominal das quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Surgindo qualquer divergência entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, não haverá recurso à via judicial sem que previamente o assunto tenha sido sujeito à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição transitória

A gerência fica desde já autorizada, nos termos do disposto na alínea b) do número quatro do artigo duzentos e dois do código das sociedades comerciais, a proceder ao levantamento da totalidade do capital social depositado na conta aberta em nome da sociedade, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, de aquisição de mobiliário e equipamentos necessários à instalação dos respectivos serviços, bem como a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do respectivo registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência nesse período, logo que devidamente matriculada.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Imo Industrial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e seis, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, Pedro Miguel Cabral Coelho e a sociedade Bauhaus, Limitada, na

qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome Imo Industrial, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Fernão Melo e Castro, número duzentos setenta e nove e duzentos e oitenta e sete nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelhos limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto dos pais ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social da empresa consiste em:

A sociedade tem por objecto a actividade principal de gestão e manutenção de projectos imobiliários, compra e venda de bens imobiliários para revenda, promoção imobiliária, arrendamento e actividades conexas ou complementares a esta. Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado:

- a) Uma de dezanove mil meticais, de que é titular o senhor Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Outra de quinhentos meticais, de que é titular o senhor Pedro Miguel Cabral Coelho, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) E outra de quinhentos meticais, de que é titular a sociedade Bauhaus Limitada, correspondente a cinco por cento do respectivo capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um

ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos à sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Fica desde já nomeado o gerente, o senhor Mário Sérgio de Faria Lopes Barroso, com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Fica desde já autorizado o gerente após a escritura de constituição da sociedade a movimentar o capital social da empresa para fazer face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando à quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oito;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade á ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuita ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oito, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta torna livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada, a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a sessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por “mortis causa”, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sete.

ARTIGO OITAVO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Dois) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitadas aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de oitenta mil meticais, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da Sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objecto social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país;
- c) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

DÉCIMO DÉCIMO PRIMEIRO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras Reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida a gerência.

Três) Podem ser dispensados todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares;
- e) Aumentos de capital social.

DÉCIMO DÉCIMO TERCEIRO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

ANV Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Allen Fernandes, Philip Nevitt e Valgy Arnaldo Tangune uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada ANV Consultores, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que adopta a denominação de ANV Consultores, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo transferir-se para outro local ou cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas áreas de contabilidade, auditoria recursos humanos e consultoria.

Dois) É igualmente seu objecto o exercício da representação comercial de entidades e marcas estrangeiras, bem como investir noutras sociedades comerciais, industriais ou a constituir no país ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá exercer ainda actividades de natureza acessória complementar do objecto principal em que os sócios acordem, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de nove mil meticais, dividido em três quotas na seguinte proporção:

- a) Uma quota de três mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Allen Fernandes;
- b) Uma quota de três mil três meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Philip Nevitt;
- c) Uma quota de três mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital, pertencente ao sócio Valgy Arnaldo Tangune.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à

qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam na agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da ANV Consultores, Limitada, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, e com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por três gerentes, a indicados pelos sócios ou pelos próprios sócios.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente as seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do previstos no Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado;
- b) Cinco por cento para o fundo para custear encargos sociais.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção suas quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios fundadores. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

DBM (Djetro Business Management) Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249820 uma sociedade denominada DBM (Djetro Business Management) Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Victor Tomás Muzumbe, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Mafalala, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110685866E, emitido aos catorze de Junho de dois mil e sete.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação DBM (Djetro Business Management) Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, cita na Avenida Acordos de Lusaka, Rua três mil e vinte e seis, número setenta e quatro, Bairro da Mafalala.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de material e consumíveis de escritório;
- b) Compra e venda de equipamento informático;
- c) Prestação de Serviços, agenciamento e representações;
- d) Formação profissional e de condução;
- e) Serviços de consultoria multidisciplinar nas áreas jurídica, financeira, contabilidade, auditoria, *procurement*, informática, publicidade, *marketing*, construção civil, microcréditos e áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que o objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio Víctor Tomás Muzumbe e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Víctor Tomás Muzumbe.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específico do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecha-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplica-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Pixys – Geosystems, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e quatro a trinta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e três traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes do articulado seguinte:

ARTIGO UM

Um) A sociedade adopta o nome Pixys – Geosystems, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelho limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto dos pais ou no estrangeiro.

ARTIGO DOIS

O objecto social da empresa consiste em:

A sociedade tem por objecto a actividade principal de prestação de serviços topográficos a entidades públicas e privadas; Projectos de construção civil, projectos de estradas, arruamentos, saneamentos, linhas eléctricas, barragens e infraestruturas; formação profissional na área da topografia; produção e comercialização de software; produção de cartografia; produção de informação geográfica; actividades de produção cadastral; consultoria e estudos em geologia e geotécnica; metrologia; batimetria e hidrografia e afins. Pode igualmente

explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TRÊS

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUATRO

O capital social é de dez mil meticais, encontrando-se totalmente realizado, e corresponde à soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminados:

- a) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Herlander Manuel Sacramento Fernandes, correspondente a vinte e cinco por cento;
- b) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Filipe Alexandre Madeira Carvalho Feixeira, correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio João Carlos Alves Pereira Silvestre, correspondente a vinte e cinco por cento;
- d) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio João Ricardo Pinheiro de Sá, correspondente a vinte e cinco por cento.

ARTIGO CINCO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes os sócios Herlander Manuel Sacramento Fernandes e João Carlos Alves Pereira Silvestre com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois gerentes ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes após a escritura a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEIS

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade.
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oito;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SETE

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oito, carece do consentimento da sociedade, o qual deveser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta torna livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceita no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos a sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por *mortis causa*, o valor a atribuir a quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sete.

ARTIGO OITO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Dois) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se de conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação a data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NOVE

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de metcais na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEZ

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a

assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO ONZE

Um) A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência.

Dois) A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Três) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida a gerência.

Quatro) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Cinco) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares; e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DOZE

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Makate Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Setembro de dois mil e onze, na sociedade Makate Construções, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100182149, o sócio Armando Fernando Muzila, dividiu a sua quota de dez mil metcais em duas, sendo uma no valor de dois mil metcais que cedeu ao sócio Samuel Fernando Muzila, e outra no valor de oito mil metcais que cedeu a Cacilda Beatriz Jalane. Os sócios deliberaram nomear novos gerentes os senhores Samuel Fernando Muzila e Cacilda Beatriz Jalane.

Assim sendo, a sociedade passa a ser obrigada nos seus actos e contratos por uma das duas assinaturas dos gerentes ora nomeados.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterada a redacção dos artigos quarto e quinto do pacto social, os quais passam a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais, o equivalente a sessenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Samuel Fernando Muzila;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais o equivalente a quarenta por cento e pertencentes a sócia Cacilda Beatriz Jalane.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade passa a ser obrigada pela assinatura unilateral de um dos dois sócio-gerentes ou mandatário nas condições e limites do respectivo mandato.

Maputo, vinte e nove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bed & Biscuit, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e cinco a trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Sérgio Mariana Claros Dávila e Christopher Born uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bed & Biscuit, Limitada, com sede na rua Dona Alice, número seiscentos e sessenta traço D, quarteirão número quinze, Costa do Sol, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Bed & Biscuit, Limitada e tem a sua sede nesta cidade na Rua Dona Alice, número seiscentos e sessenta traço D quarteirão número quinze,

Costa do Sol, uma sociedade por quotas, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Treino e hospedagem de cães de estimação;
- b) Hospedagem de gatos de estimação;
- c) Venda e distribuição de produtos para animais de estimação;
- d) Agenciamento;
- e) Representação de marcas e patentes.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas, para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades, a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social e pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Mariana Claros Dávila, com dezanove mil e oitocentos meticais, a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento;
- b) Christopher Born, com duzentos meticais, a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários e quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelos sócios Mariana Claros Davila e Christopher Born que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de dois administradores que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários;

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além da formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo, em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Imobiliária Norte e Serviços, Limitada abreviadamente INS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro do ano de dois mil e onze, lavrada de folhas treze a folhas dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quatro, da

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imobiliária Norte e Serviços, Limitada abreviadamente INS, Limitada, pelo senhor Abdul Razak Sulemane, solteiro, maior, natural de Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um zero zero dois sete zero cinco um seis N, emitido em oito de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Abdul Aziz Haroon, casado, natural da Índia, de nacionalidade indiana, residente em Nacala-Porto, portador do DIRE número zero um quatro oito um sete três três, emitido em dois de Abril de dois mil e oito, pela Direcção de Migração de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Imobiliária Norte e Serviços, Limitada abreviadamente INS, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é na cidade-Baixa, talhão número A-onze, Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social principal aquisição, gestão e comercialização de propriedades imobiliárias, incluindo, venda, arrendamento, turismo, e o exercício de actividades de obras públicas e construção civil, importação ou exportação de bens e serviços com vendas a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, subscrito em duas quotas desiguais sendo uma de dois milhões quinhentos e cinquenta mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social pertencente ao sócio Abdul Razak Sulemane, e outra quota de dois milhões quatrocentos cinquenta mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Aziz Haroon, respectivamente.

Dois) A cessão de quotas e a sua divisão é livre entre os sócios. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, desde já nomeados Administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Os administradores são atribuídos os mais amplos poderes admitidos por lei, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Três) A administração pode delegar total ou parcialmente os seus poderes em qualquer sócio ou a estranhos à sociedade, mediante mandato especial da assembleia geral.

Três) É vedado aos administradores a prática de actos que vão contra ao objecto e em documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações, dividas e outros semelhantes salvo havendo deliberação da assembleia.

ARTIGO SEXTO

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador por carta registada, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios;

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidenteda mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante

procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dividido em proporção das quotas, ou salvo destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) Em caso de enrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO OITAVO

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Quatro) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios

Cinco) Em tudo que tiver omissão, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Ulanda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e oito a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Cláudia Filipe Jacinto Nhussi e Nímbuka Lagos Henriques Lidimu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ulanda, Limitada, com sede sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ulanda, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade

por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, a criação, construção, remodelação, gestão e exploração de espaços, equipamentos e infra-estruturas de turismo e de lazer, assim como a organização de eventos e actividades nesses espaços, equipamentos e infra-estruturas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, a realizar em dinheiro, totaliza o montante de dez mil metcais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a senhora Cláudia Filipe Jacinto Nhussi;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente à senhora Nímbuka Lagos Henriques Lidimu.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interditado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandaratar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à gerência e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidos, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada quinhentos meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de pelo menos dois sócios gerentes, bastando duas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

SRB, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249375 uma sociedade denominada SRB, Limitada.

Celso Dias Scandar, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AE 000644, emitido aos três de Outubro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Avenida Dr. Amaral, número treze, em Maputo;

Sheila Rodrigues Bila, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103991795C, emitido aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na rua Mtomoni, número oitenta e oito, Polana Cimento, em Maputo.

E pelos outorgantes foi dito:

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação SRB, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e início)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, com início a partir desta data.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderão abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Importação e exportação de produtos tecnológicos e multimedia.
- b) Consultorias;
- c) Representação e distribuição de produtos e/ou marcas;
- d) intermediação de negócios;
- e) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de cinquenta mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sheila Rodrigues Bila;
- b) Uma quota no valor de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Dias Sicandar.

Dois) O capital poderão ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou por capitalização da parte ou totalidade dos lucros ou reservas ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas por lei.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Quatro) Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios bem como a sua divisão depende, do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos casos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como, a sua representação em juízo ou fora dele, fica a cargo dos administradores que assembleia geral indicar.

Dois) O administrador da sociedade poderá constituir procuradores para prática de determinados actos ou categoria de actos.

Três) A fiscalização dos actos da administração compete à conselho fiscal.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para vincular a sociedade, em todos os actos é suficiente a assinatura do administrador nomeado em assembleia geral assim como, a assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) É proibido aos membros da administração ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

Três) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Periodicidade e competências)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) São competência da assembleia geral as definidas nos termos do artigo cento vinte e nove, do Código Comercial, e outras submetidas a sua análise e que por lei ou contracto não sejam da competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

Três) Os sócios poderão deliberar sem que seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via faxe, telefax ou e-mail.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Dependem especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como; a desistência e transacção nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

CAPÍTULO V

Do balanço, liquidação e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado numa data a fixa pela administração da sociedade.

Dois) Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supra indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação e dissolução)

Um) A liquidação da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e por demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Illegível*.

Proteínas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249049 uma sociedade denominada Proteínas de Moçambique, Limitada.

Entre:

Primeiro: Jacobus Theodorus Petterson, casado, com a senhora Marianda Petterson, sob o regime de separação de bens, de nacionalidade sul africana, titular do Passaporte n.º M00001687, emitido a trinta de Maio de dois mil e nove, acidentalmente em Maputo.

Segundo: Marianda Petterson, casado, com o primeiro outorgante, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 435250865, acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Proteínas de Moçambique, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede na localidade Kilómetro Quarenta e Dois, distrito de Namaacha.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros

loais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Agro-pecuária, produção, abate (matadouro) e comercialização de animais e seus derivados, comércio geral, a grosso e a retalho com importação e exportação;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- Jacobus Theodorus Petterson, com uma quota de quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- Marianda Petterson, com uma quota de quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio Jacobus Theodorus Petterson.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

WINSA-Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249006 uma sociedade denominada WINSA Serviços, Limitada, entre:

Primeiro: Danisa Carlota Sathane Zavale, solteira, natural da Zambézia, residente na Avenida Emília Daússe, número mil e trezentos e três, segundo andar, flat trinta e oito, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA107209, emitido no dia vinte e dois de Novembro de dois mil, em Maputo com NUIT 10361289;

Segunda: Rosa Alfredo Matine, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Vinte e Cinco de Junho, número setenta e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 04052742, emitido no dia quinze de Março de dois mil e onze, em Maputo com NUIT 1095050421.

E disseram os outorgantes que:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de WINSA – Serviços, Limitada, e será regida pelos seus estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré,

número mil e noventa e cinco, segundo andar, podendo esta ser deslocada livremente para outro local, na mesma cidade e bem assim, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação permanente em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objeto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de foro económico e social, incluindo, nomeadamente, o seguinte:

- a) A realização de estudos e projectos de desenvolvimento económico, social e comunitários;
- b) A realização de estudos, projectos e programas de cariz empresarial e de natureza pública;
- c) Prestação de serviços de *procurment*;
- d) A exportação e importação de produtos, bens, artigos e materiais diversos complementares ao seu objecto social;
- e) O agenciamento e representação comercial de empresas e marcas nacionais e estrangeiras;
- f) A comercialização de produtos, bens, artigos e equipamentos diversos; e
- g) A realização de investimentos no ramo da indústria de construção civil e de obras públicas nomeadamente, a produção, distribuição e venda, em regime próprio, de materiais de construção bem como todas as actividades acessórias incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível e ocupar-se de quaisquer outros negócios que directa ou indirectamente sejam conexos ou sirvam o objecto social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Quinze mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Danisa Carlota Sathane Zavale;
- b) Quinze mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Rosa Alfredo Matine.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para o efeito, que igualmente deliberará sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

Representação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se por duas assinaturas dos gerentes ou a quem estes venham a delegar os poderes necessários.

Dois) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares

Os sócios podem deliberar, em assembleia geral que lhes sejam exigidas prestações suplementares do capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá, no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade, terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto do artigo oitavo deste contrato.

Dois) A contrapartida de amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) supra, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Início de actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os gerentes

autorizados a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comopetro-Companhia Moçambicana de Petróleos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e nove de Setembro de dois mil e onze, da Comopetro-Companhia Moçambicana de Petróleos, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100086174, deliberaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Comopetro-Companhia Moçambicana de Petróleos, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, á data da escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a comercialização a grosso, com importação e exportação, de petróleo e seus derivados, e poderá ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e associar-se ou unir em capitais sociais de outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores é de um milhão de meticais, encontrando-se dividido em dois quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de novecentos mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente à Marvin Gaye F. Cabrita, e;
- b) Uma quota de cem mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à Nazema Abdul Gafar.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do sócio interdito ou inabilitado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios efectuar á sociedade os suplementos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterà a assinatura obrigatória do administrador da sociedade.

Três) Por deliberação da administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Das quotas

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão ou transmissão, parcial ou total, de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de prévio consentimento e autorização da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou transmitir, parcial ou total, a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de divisão ou transmissão e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na divisão ou transmissão, parcial ou total, de quotas, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo lugar, aos sócios não cedentes, na proporção das quotas de que a tempo sejam titulares. No caso de nem a sociedade e nem os restantes sócios desejar exercer o seu direito de preferência, então o sócio que desejar vender, parcialmente ou totalmente, a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer a divisão ou transmissão, parcial ou total, de quota feita sem observância do disposto no presente artigo.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) São órgãos da sociedade a assembleia geral e a administração.

Dois) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, de preferência na sede social, para apreciação, aprovação, rejeição, alteração do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, extraordinariamente sempre que forem solicitadas por qualquer dos sócios ou pela administração.

Três) A convocação da assembleia geral compete ao administrador da sociedade e deve ser feita por meio de carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias a todos os sócios, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade de capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Competência dos sócios

Um) Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- d) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da administração;
- f) Distribuição de lucros;
- g) Designação e destituição do administrador;
- h) Emissão de obrigações;
- i) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- j) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Aquisição de participação em sociedades.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A gestão e representação da sociedade fica a cargo do sócio, Marvin G. F. Cabrita, o qual fica desde já eleito como administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos pendentes á realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a outro sócio ou procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Quatro) Anualmente e em cessão ordinária, a administração apresentará um relatório de actividades e de contas, até a data de trinta e um de Dezembro, a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conflito de interesse

Os membros dos órgãos sociais, respectivamente os sócios e o administrador, não podem exercerem, por conta própria ou alheia, actividades abrangida no objecto social da sociedade, sob pena de exclusão ou exoneração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração

A remuneração dos membros dos órgãos sociais, será fixada pela assembleia geral,

podendo assumir a forma de percentagem nos lucros, ordenado fixo e outros benefícios em conjunto ou apenas em algumas dessas modalidades.

CAPÍTULO V

Dos lucros e reserva legal

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Uma percentagem de sessenta e oito por cento dos lucros do exercício serão obrigatoriamente distribuídas pelos sócios e, o crédito do sócio à sua parte do lucro, vence-se decorridos trinta dias após a data da deliberação de atribuição dos lucros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reserva legal

Constitui título de reserva legal trinta e dois por cento dos resultados líquidos evidenciados pelo balanço mensal ou anual dos lucros do exercício, e os mesmos, terão a aplicação que a assembleia geral destinar conveniente para a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Omissões

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial vigente e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Constituição

Uma vez constituída oficialmente, a Comopetro-Companhia Moçambicana de Petróleos, Limitada, compromete-se a cumprir todas as disposições legais, que regulam as actividades das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigente, e demais legislação aplicável, na República de Moçambique.

Submetida á votação, foi por unanimidade aprovada a alteração integral do contracto de sociedade e em consequência desta alteração deu-se como eliminado o anterior contrato.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Essar Multi User Coal Terminal Beira Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249669 uma sociedade denominada Essar Multi User Coal Terminal Beira Moçambique, Limitada.

Aos vinte e nove dias do mês de Setembro de dois mil e onze, compareceu na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo.

Devendra Kumar Rudola, natural da Índia, casado com Sunanda Rudola sob o regime de comunhão de bens adquiridos, residente em Maputo, Bairro da Coop, Rua D, número quarenta e nove, portador do DIRE-Documento para Identificação e Residência de Estrangeiros n.º 007933, emitido em vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo e actualmente em renovação, Passaporte n.º Z1754742, emitido em um de Novembro de dois mil e sete, pela Embaixada da Índia em Maputo, que outorga em representação de: Essar Bulk Terminal Beira, Moçambique, Limitada, sociedade comercial de direito moçambicano, com sede na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro; e

Essar Africa Holdings, Limited, sociedade constituída de acordo com as Leis das Maurícias, com sede em Port Louis, em dez, Frere Félix de Valois Street, conforme procuração emitida nas Maurícias em quinze de Fevereiro de dois mil e onze, com assinatura na qualidade reconhecida notarialmente e devidamente legalizada pela Embaixada de Moçambique.

Pelo contraente foi dito que pelo presente contrato particular, as suas representadas constituem entre si uma sociedade comercial por quotas com a firma Essar Multi User Coal Terminal Beira Moçambique, Limitada, com sede na Beira, edifício da Estação Central, quinto andar, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

Documentos anexos a este documento contratual:

- a) Certidão de reserva de nome emitida em dez de Agosto de dois mil e onze;
- b) Estatutos da Essar Multi User Coal Terminal Beira Moçambique, Limitada;

- c) Certidão Comercial da Essar Bulk Terminal Beira, Moçambique, Limitada;
- d) Certificado de Imcumbência da Essar Africa Holdings, Limited;
- e) Procurações;
- f) DIRE do senhor Devendra Kumar Rudola.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Essar Mult User Coal Terminal Beira Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Beira, edifício da Estação Central, quinto andar.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as actividades de montagem, construção, importação e exportação para reequipar, gestão e administração bem como a prestação de serviços de terminal de carvão para uso de terceiros.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, uma no valor nominal de dezanove mil novecentos e noventa e oito meticais, pertencente ao sócio Essar Africa Holdings, Ltd, correspondendo a noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social, e outra do valor nominal de dois meticais, pertencente ao sócio Essar Bulk Terminal Beira, Moçambique, Limitada, correspondendo a zero vírgula um por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite de duzentas vezes o valor do capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte ou divórcio, do titular da quota, se pessoa singular;
- c) Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;
- d) Em caso de penhora, arresto ou arrolamento em qualquer processo judicial ou retirada da livre disponibilidade do sócio;
- e) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios, representando pelo menos, cinco por cento do capital social, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiro estanhos à sociedade, mediante procuração com tais poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em acta da sua assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital social, corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o senhor Devendra Kumar Rudola.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Marrangua Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249863 uma sociedade denominada Marrangua Farms, Limitada, entre:

Hercules Willem Pretorius, de nacionalidade sul-africana, casado em regime de separação de bens, empresário, portador do Passaporte n.º A00573354, emitido aos quatro de Dezembro de dois mil e nove e válido até três de Dezembro de dois mil e dezanove, residente na África do Sul;

Luzydha Maria Pretorius, de nacionalidade sul-africana, casada em regime de

separação de bens, portadora do Passaporte n.º A00476556, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove e válido até vinte e oito de Outubro de dois mil e dezanove em Pretoria, residente na África do Sul;

Luzydha Barnard, de nacionalidade sul-africana, casada em regime de separação de bens, portadora do Passaporte n.º A00476557, emitido em vinte e nove de Outubro de dois mil e nove e válido até vinte e oito de Outubro de dois mil e dezanove, residente na África do Sul; e

Patrick Christian Barnard, de nacionalidade sul-africana, casado em regime de separação de bens, portador do Passaporte n.º 437417947, emitido em doze de Novembro de dois mil e dois e válido até onze de Novembro de dois mil e doze.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

Um) A sociedade adopta a denominação de Marrangua Farms, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede em Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

SEGUNDA

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da data da assinatura do presente contrato.

TERCEIRA

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A actividade agrícola e pecuária;
- b) A exploração de fazendas de bravio;
- c) A exploração de matadouros;
- d) A exploração de unidades de transformação de produtos agrícolas e pecuários;
- e) A comercialização, distribuição e exportação dos produtos resultantes da sua actividade;
- f) O investimento noutras sociedades no país ou no estrangeiro participando sob a forma de acções ou de quotas.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

QUARTA

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil metcais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) Hercules Willem Pretorius, dezasseis mil metcais;
- b) Luzydha Maria Pretorius, doze mil metcais;
- c) Luzydha Barnard, seis mil metcais;
- d) Patrick Christian Barnard, seis mil metcais.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

QUINTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

SEXTA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral.

SÉTIMA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, serão exercidas pelos sócios Hercules Willem Pretorius E Luzydha Maria Pretorius, com dispensa de caução e que disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do seu objecto social.

Dois) Os administradores, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

OITAVA

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, bastará a assinatura de qualquer dos administradores.

NONA

É proibido aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

DÉCIMA

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada ou não, ou telefax, com uma antecedência de oito dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

DÉCIMA PRIMEIRA

A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Único. A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os gerentes ou qualquer sócio a julguem necessária.

DÉCIMA SEGUNDA

As assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

DÉCIMA TERCEIRA

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo, vinte por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo quarto deste pacto;

c) Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

DÉCIMA QUARTA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

DÉCIMA QUINTA

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Damodar Ferro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Agosto de dois mil e onze da sociedade Damodar Ferro, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número dezassete mil duzentos e setenta e seis, a folhas catorze do livro c traço quarenta e três os sócios Dipak Manharlal Rajani, Bhavik Dipak Rajani, Vikram Dipak Rajani e Vijay Dipak Rajani, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela cedência de cotas e entrada de novos sócios:

O sócio Dipak Manharlal Damodar, detentor de cinquenta e cinco por cento das quotas da sociedade, manifestou o interesse em ceder quatro por cento da sua quota a favor da empresa Resources International;

O sócio Bhavik Dipak Rajani, detentor de quinze por cento das quotas da sociedade, manifestou o interesse em ceder seis por cento da sua quota a favor da empresa Resources International;

O sócio Vikram Dipak Rajani, detentor da quota no valor de quinze por cento das quotas da sociedade, manifestou o interesse em ceder oito por cento da sua quota a favor da empresa Resources International;

O sócio Vijay Dipak Rajani, detentor da quota no valor de quinze por cento das quotas da sociedade, manifestou o interesse em ceder oito por cento da sua quota a favor da empresa Resources International.

Gozando do seu direito de preferência na aquisição das quotas supra mencionadas, os sócios Dipak Manharlal Damodar, Bhavik Dipak Rajani, Vikram Dipak Rajani, Vijay Dipak Rajani disseram aceitar as cedências efectuadas e nada ter contra a entrada do novo sócio na sociedade, nos precisos termos supra mencionados.

Em consequência das operadas cessões de quotas, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de quatro milhões e oitocentos e vinte mil meticais, dividida em cinco quotas, subscritas da seguinte forma:

- a) Dipak Manharlal Rajani, titular de uma quota no valor nominal de dois milhões e quatrocentos e cinquenta e oito mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Bhavik Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de quatrocentos e trinta e três mil e oitocentos meticais, correspondente a nove por cento do capital social;
- c) Vikram Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de trezentos e trinta e sete mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social;
- d) Vijay Dipak Rajani, titular de uma quota no valor nominal de trezentos e trinta e sete mil e quatrocentos meticais, correspondente a sete por cento do capital social; e
- e) Resources International, titular de uma quota no valor nominal de um milhão e duzentos e cinquenta e três mil e duzentos meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e cinco de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Edifer Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de dezanove de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas uma a folhas catorze, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e vinte traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Edifer Moçambique, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Edifer Moçambique, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Armando Tivane, número quinhentos noventa e nove.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode deslocar a sede social dentro da mesma província ou para província limítrofe, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional.

Três) A criação fora do território moçambicano de sucursais ou quaisquer outras formas de representação depende do consentimento da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a construção civil e industrial, podendo realizar empreitadas de obras públicas e particulares.

Dois) A sociedade, por deliberação do conselho de administração, pode ainda adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente do seu ou integrar agrupamentos complementares de empresas, consórcios, sociedades reguladas por leis especiais e ainda associações, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito é de dez milhões de meticais, dividido em um milhão de acções, com valor nominal de dez meticais cada.

Dois) As acções são nominativas e serão representadas por títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) Os títulos representativos das acções, provisórios ou definitivos, deverão ser assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela.

Quatro) Por proposta do conselho de administração, a assembleia geral poderá deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto, até ao limite legalmente estabelecido, remíveis ou não e com privilégio patrimonial que então for definido.

Cinco) No momento de constituição da sociedade, cada accionista realizará apenas vinte e cinco por cento do valor do conjunto das acções por si subscritas, sendo os restantes setenta e cinco por cento diferidos para data a determinar pelo conselho de administração, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Preferência na subscrição)

Nos aumentos de capital da sociedade, a realizar em dinheiro, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções na proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Preferência na transmissão)

Um) Os accionistas terão direito de preferência no caso de transmissão de acções, a título gratuito ou oneroso, a terceiros não accionistas.

Dois) Os accionistas renunciam irrevogável e expressamente ao exercício do direito de preferência previsto no número anterior, na transmissão, a título gratuito ou oneroso, a favor da sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o accionista transmissente de parte ou da totalidade das acções.

Três) Para efeitos do exercício do direito de preferência, o accionista que pretender alienar as acções deverá comunicar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão.

Quatro) No prazo máximo de dez dias contados da data da recepção da comunicação prevista no número três deste artigo, o Presidente do Conselho de Administração comunicará aos restantes accionistas, para as moradas constantes nos registos da sociedade, a transmissão e respectivas condições.

Cinco) Os accionistas interessados deverão comunicar ao Presidente do Conselho de Administração a sua decisão de exercer o direito de preferência sem quaisquer restrições ou condicionamentos, nos quinze dias seguintes à data da recepção da comunicação prevista no número quatro deste artigo, sob pena de se entender que renunciam ao direito.

Seis) No caso de mais de um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a transmitir serão repartidas na proporção das acções detidas por cada preferente.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nos termos, condições e limites das disposições legais aplicáveis.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a emissão de obrigações deverá estabelecer, tendo em vista a sua emissão, as respectivas condições, designadamente preço, modalidade, prémios e termos de amortização.

Três) Os accionistas terão preferência na subscrição de obrigações, na proporção das acções que possuírem.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações próprias)

É admitido à sociedade, sem prejuízo dos limites estabelecidos na lei comercial, adquirir acções e obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, nos termos e com os limites da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações dos accionistas)

As deliberações dos accionistas são tomadas em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas, sem prejuízo das disposições legais que permitam aos sócios deliberar unanimemente por escrito, ou reunir e deliberar sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Participação na assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, com ou sem direito a voto, que, até à data da realização da reunião, possuam acções averbadas no livro de registo de acções da sociedade.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os titulares de obrigações não poderão participar nas reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa para o efeito nomeada pelo respectivo órgão de administração, mediante documento escrito, dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Três) Os documentos referidos nos números um e dois deste artigo deverão ser entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até à data da realização da respectiva reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da mesa da assembleia Geral)

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, ao qual compete convocar as reuniões e dirigir os trabalhos e por um Secretário, ao qual competirá coadjuvar o presidente, lavrar e com ele assinar as respectivas actas.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número quatro do presente artigo, os membros da mesa da assembleia geral são eleitos por um período de um ano, renovável automaticamente até ao máximo de três, desde que, na reunião que delibere sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e aplicação dos resultados, os accionistas não deliberem substituir algum ou alguns deles.

Três) De três em três anos, os accionistas procedem, obrigatoriamente, à eleição dos membros da mesa da assembleia geral, contando-se como completo o ano civil em que forem designados.

Quatro) Os membros da mesa da assembleia geral poderão ser ou não accionistas da sociedade e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) A assembleia geral reúne com a convocação do Presidente da Mesa ou quando accionistas possuidores de acções correspondentes a pelo menos dez por cento do capital social o requeiram, e sempre que a lei o determine ou o conselho de administração ou o fiscal único o julgarem necessário.

Dois) Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social.

Três) As deliberações sobre alteração do estatuto, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, carecem, tanto em primeira com em segunda convocação, de um quorum constitutivo e deliberativo de pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) Salvo o disposto no número dois anterior, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, desde que estejam presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta por cento dos votos emitidos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição e eleição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, no mínimo três e no máximo treze, accionistas ou não.

Dois) Compete à assembleia geral eleger os membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administrador delegado e comissão executiva)

Um) O conselho de administração poderá delegar, nos termos e dentro dos limites da lei, a gestão corrente da sociedade num ou mais administradores delegados, ou numa comissão executiva.

Dois) A comissão executiva será composta por um número ímpar de membros, os quais serão escolhidos pelo conselho de administração, com base em indigitação do seu presidente

Três) O conselho de administração fixará as atribuições da comissão executiva na gestão corrente da sociedade, delegando nela, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não esteja vedada pela legislação em vigor.

Quatro) A comissão executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o conselho de administração no presente estatuto, sem prejuízo das adaptações que o conselho de administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.

Cinco) O conselho de administração poderá autorizar a comissão executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e de subdelegar, em um ou mais dos seus membros, o exercício de alguns poderes que lhe sejam delegados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reúne ordinariamente, segundo calendário elaborado pelo seu presidente e aprovado pelo conselho no início de cada ano e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou outros dois administradores o convoquem.

Dois) É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao órgão.

Três) O conselho de administração poderá funcionar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores, bastando para o efeito que o comuniquem, por simples carta, a quem preside a reunião.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade, excepto quanto às deliberações para as quais o presente contrato ou a legislação em vigor estabelecer maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Caução)

A responsabilidade dos membros do conselho de administração será ou não caucionada consoante o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração, exercer os mais amplos poderes de gestão, nomeadamente:

- a) Gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações inerentes à realização do objecto social que não caibam na competência de outros órgãos sociais;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e fazer seguir pleitos, confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos, comprometer-se em árbitros e assinar termos de responsabilidade;
- c) Adquirir, alienar, ou realizar quaisquer operações sobre acções, partes sociais ou obrigações de outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos e com os limites da lei;
- d) Planear anualmente as actividades sociais, tendo em conta a situação dos mercados, o volume dos recursos disponíveis e mobilizáveis e as previsões de rentabilidade;
- e) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade e fixar-lhes as atribuições ou poderes respectivos;
- f) Constituir agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outras modalidades de agrupamento ou associação de empresas;
- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos e realizar outras operações de crédito até ao limite máximo de dez vezes o capital social;
- h) Contratar trabalhadores da sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar.

Dois) Sem prejuízo das competências que venham a ser delegadas nos termos do artigo

dezasseis, o conselho de administração pode delegar em qualquer dos seus membros, nos termos do número anterior e da lei, os poderes necessários para a execução das deliberações que tome.

Três) A prestação de avales pelo conselho de administração depende do consentimento da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Remuneração)

Um) Os membros do conselho de administração e da comissão executiva que detenham funções executivas serão remunerados pelos montantes para o efeito fixados, anualmente, pela assembleia geral.

Dois) A remuneração dos administradores poderá consistir, total ou parcialmente, numa participação nos resultados líquidos da sociedade, em percentagem global a definir pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Duração do mandato)

Um) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral por um período de um ano, renovável automaticamente até ao máximo de três anos, desde que, na reunião que delibere sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e aplicação de resultados, os accionistas não deliberem substituir algum ou alguns deles.

Dois) De três em três anos, os accionistas procedem, obrigatoriamente, à eleição dos membros do conselho de administração, contando-se como completo o ano civil em que forem designados.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ser ou não ser accionistas da sociedade e podem ser reeleitos uma ou mais vezes.

Quatro) Os membros do conselho de administração que terminarem o mandato nos termos dos números anteriores, manter-se-ão em exercício até que a assembleia geral proceda à nova eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário ou procurador com poderes bastantes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um administrador delegado ou de um membro da comissão executiva, dentro dos limites da respectiva delegação de competências; e
- d) Pela assinatura de um procurador, nos termos e dentro dos limites da respectiva procuração.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer administrador ou mandatário.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, o qual será obrigatoriamente uma sociedade de peritos contabilistas, ou a um conselho fiscal.

Dois) O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente perito contabilista ou sociedade de peritos contabilistas.

Três) O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e um suplente, dos quais o membro efectivo que exerce as funções de presidente será obrigatoriamente sociedade de peritos contabilistas e o suplente será perito contabilista.

Quatro) A assembleia geral elegerá os membros do conselho fiscal ou fiscal único e o suplente.

Cinco) Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e suplente são eleitos por um período de um ano, renovável automaticamente até ao máximo de três, desde que, na reunião que delibere sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e aplicação de resultados, os accionistas não deliberem a sua substituição.

Seis) De três em três anos, os accionistas procedem, obrigatoriamente, à eleição do conselho fiscal ou do fiscal único e suplente, contando-se como completo o ano civil em que forem designados, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Sete) Terminado o mandato, os membros do conselho fiscal ou o fiscal único e o suplente, manter-se-ão em funções até a assembleia geral proceder à nova eleição.

Oito) Compete à assembleia geral fixar, anualmente, o montante da remuneração dos membros efectivos do conselho fiscal ou do fiscal único.

CAPÍTULO IV

Dos exercícios sociais e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções necessárias para a constituição ou reintegração do fundo da reserva legal, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Dois) As deliberações da assembleia geral que respeitem a aplicação de resultados serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados.

Três) Pode a assembleia geral deliberar, por maioria simples, que sejam distribuídos menos de metade dos lucros apurados em casa exercício.

Quatro) Decorridos os primeiros seis meses de cada exercício podem ser feitos aos accionistas, por deliberação do conselho de administração, após parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único ao balanço intercalar elaborado para o efeito e respeitando as disposições legais, adiantamentos por conta dos lucros.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar sobre a forma de liquidação, nomear os liquidatários, que podem ser administradores em exercício ao tempo da dissolução, e conferir-lhe os necessários poderes, nomeadamente quanto à continuação da actividade da sociedade, à obtenção de empréstimos, à alienação do património social, em globo ou em parte, ao trespasse de estabelecimentos e sobre a partilha do activo, quando a ele houver lugar, em espécie ou em valor.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Foro)

Para todas as questões emergentes do presente contrato de sociedade, designadamente as relativas à validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais, entre os accionistas e a sociedade ou entre esta e os membros dos seus órgãos ou liquidatários, é exclusivamente competente ao foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Derrogação de preceitos supletivos)

As normas supletivas do código comercial podem ser derogadas por deliberação dos accionistas, desde que tomada por dois terços dos votos correspondentes ao capital social e não contrarie qualquer disposição deste contrato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Omissões)

No omissão regularão as disposições sociais tomadas em forma legal, as disposições da lei comercial e qualquer legislação adicional aplicável.

Está conforme.

Matola, vinte e seis de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de vinhos de Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cento quarenta e oito à cento quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número I traço três, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi alterado o artigo sétimo do pacto social da referida sociedade e passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida individualmente ou conjuntamente pelos sócios José Eduardo Miranda Cansado Pais e/ou João Manuel Loureiro Carvalho, que ficam nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos.

Dois (...).

Três (...).

Está conforme.

Nacala-Porto, catorze de Setembro de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Marais Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e cinco a trinta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que os sócios Johannes Behrens Marais e Marthinus Behrens Marais

retiram e mencionam algumas actividades no pacto social, tendo em consequência dessas operações alterado a redacção do artigo segundo do pacto social que passam a ter uma nova e seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a prática de turismo, *self catering*, habitação, aluguer de casas, pesca desportiva, desportos náuticos, transporte de turistas, fomentação de direito real de habitação fraccionada.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal pretendido, desde que os sócios assim acordem em assembleia geral.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Rovuma Resources, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais sob o número 100239620, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Rovuma Resources, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete, Moçambique.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto reconhecimento, perfuração, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros, aquisição de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e outras operações, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com a actividade mineira e outros serviços afins.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com a actividade mineira, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por um dos administradores da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados

interno e externo, obrigações ao portador ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um dos administradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar a administração, por carta dirigida ao mesmo a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe a transmitir; as acções a venderem, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de dez dias a contar da recepção de uma notificação de venda, a administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito a administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, a administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a

referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, a administração deverá imediatamente informar o Presidente da Assembleia Geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de

venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar a administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar os administradores, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) Os administradores no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta

para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista que tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário, todos eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse a administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbe, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por um ou todos administradores ou ainda a pedido de um dos accionistas, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de dez dias em relação à data da reunião.

Quatro) A administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Sete) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Oito) Por cada conjunto de cinco acções conta-se um voto.

Nove) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se de forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Dez) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e/ou oneração de imóveis;
- d) Nomeação dos administradores e do fiscal único, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos;
- f) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por dois administradores, pelo qual será administrada e representada por eles.

Dois) Os administradores exercem o seu cargo por tempo indeterminado.

Três) Os administradores estão isentos de pagar caução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador para actos autorizados e praticados em nome da sociedade;

b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento da administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: *i*) nos casos previstos na lei, ou *ii*) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral e pela lei.

Está conforme.

Tete, doze de Setembro de dois mil e onze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

LITSURI – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100249928 uma sociedade denominada LITSURI – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Gil de Nascimento Nhantumbo, casado com Oniélia Lúcia da Silva Nhantumbo, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente nesta cidade, Bairro do Jardim, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100099453Q, emitido no dia quatro de Março de dois mil e dez e Maputo.

Pelo presente contrato escrito constitui uma sociedade por quota unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de LITSURI – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade tem sua sede na Avenida Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar, cidade de Maputo, podendo ainda transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando o único sócio achar vantagem, em Moçambique ou no exterior cumprindo os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social:

- a) Consultoria e serviços de decoração de interiores e exteriores de salas de todo tipo de eventos;
- b) O exercício de actividade de transporte de convidados ou não convidados para qualquer tipo de eventos, podendo mediar e intermediar os serviços de aluguer de todo o tipo de viaturas;
- c) Representação de empresas, participação em outras sociedades do ramo, no território nacional e estrangeiro.
- d) O exercício de outras actividades distintas de todas acima referidas desde que se tenham as referidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente à uma única quota e pertencente a sócio, Gil de Nascimento Nhantumbo, e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) Com a deliberação do único sócio, poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em bens, com ou sem admissão de novos sócios, procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação

em juízo ou fora dele, activa e passivamente pertencerá ao único sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos bastará a assinatura do sócio-gerente ou seus mandatários.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomeados entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo que fica omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigo na República de Moçambique.

Maputo, de onze Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.